



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
OZILEI ALVES MOREIRA



PROJETO DE LEI Nº 006 /2020.

Autoria: Vereador Ozilei Alves Moreira.

EMENTA: Dispõe sobre a declaração de essencialidade de atividades comerciais durante medidas de restrição decorrentes de pandemia, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI, NA FORMA ABAIXO:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre as atividades comerciais classificadas como essenciais no Município de Casimiro de Abreu durante a vigência de medidas restritivas decorrentes de pandemia declarada por órgãos de Saúde.

Art. 2º - A essencialidade classificada nesta Lei garante ao comerciante o direito de manter o estabelecimento aberto, desde que cumpridas as regras e medidas sanitárias previstas nesta Lei.

Art. 3º - Constituem atividades essenciais durante vigência de medidas restritivas impostas para enfrentamento de pandemia:

I - farmácias;

II - supermercados, mercados, padarias, hortifrúti, açougue, peixarias e lojas de conveniência;

III - clínicas médicas e odontológicas, laboratórios de exames clínicos e de imagens e clínicas de vacinação;

IV - postos de combustíveis;

V - depósitos de gás e água;

VI - clínicas veterinárias para atendimentos de emergência;

VII - pet shops;

VIII - serviços de manutenção veicular;

IX - comércio e depósitos de material de construção;

X - comércio varejista de roupas e vestuário em geral;

XI - comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho;

XII - comércio varejista de colchões e de estofados;

XIII - comércio varejista de utensílios e utilidades para o lar;



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
OZILEI ALVES MOREIRA



XIV – comércio varejista de materiais de papelaria e de brinquedos educativos;

XV – comércio varejista e serviços de manutenção de equipamentos, suprimentos e materiais de informática e de celulares;

XVI – serviços de provedor de internet.

Parágrafo único - Os estabelecimentos comerciais listados nos incisos deste artigo não poderão manter espaços para consumo no local, seja em balcão ou com mesas e cadeiras.

Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais cujas atividades estejam arroladas nesta Lei como essenciais poderão oferecer atendimento direto ao público, desde que cumpram, obrigatoriamente, as seguintes medidas sanitárias e de prevenção:

I – garantia de distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre as pessoas, incluindo clientes e funcionários;

II – Afixação de placas indicativas na entrada do estabelecimento comercial informando o limite de atendimento simultâneo ao público;

III – utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) por todos os funcionários, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço;

IV – priorização no atendimento aos clientes mediante agendamento prévio ou adoção de outros meios que evitem aglomerações;

V – disponibilização de “dispensers” de álcool em gel 70%, ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, a todos os clientes e funcionários;

VI – manter os banheiros e demais locais do estabelecimento higienizados e com suprimentos suficientes para possibilitar a higiene pessoal dos funcionários, colaboradores, terceirizados, prestadores de serviço e consumidores;

VII - controle de entrada no estabelecimento e organização de eventuais filas, de forma a garantir o distanciamento mínimo recomendado pela Organização Mundial de Saúde, observados os seguintes limites de atendimento simultâneo:

a) de até 1 (um) cliente e de até 1 (um) atendente para área de atendimento interno até 9m², desde que o mínimo seja de 2m²;

b) de até 2 (dois) clientes e de até 2 (dois) atendentes para área de atendimento interno de 9m² a 18m²;

c) de até 3 (três) clientes e de até 3 (três) atendentes para área de atendimento interno de 18m² a 27m²;

d) de até 4 (quatro) clientes e de até 4 (quatro) atendentes para área de atendimento interno de 27m² a 36m²;

d) de até 5 (cinco) clientes e de até 5 (cinco) atendentes para área de atendimento interno de 36m² a 45m²;

e) de até 6 (seis) clientes e de até 6 (seis) atendentes para área de atendimento interno de 45m² a 54m²;

f) de até 7 (sete) clientes e 7 de até (sete) atendentes para área de atendimento interno de 54m² a 63m², observada, a partir destas dimensões, a proporcionalidade prevista no § 2º deste artigo;

VIII – Higienização com álcool 70% nos corrimãos, maçanetas, bancadas e demais equipamentos de uso comum;

IX – Aferição da temperatura de todos os colaboradores na entrada, registrando os dados obtidos e submetendo à Secretaria Municipal de Saúde em prazo por esta a ser definido;



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
OZILEI ALVES MOREIRA



§ 1º - Os estabelecimentos comerciais listados no inciso II do art. 3º desta Lei ficam dispensados das regras previstas nas alíneas II, IV e VII deste artigo, devendo promover ações de organização de fluxo de atendimento a fim de evitar aglomeração de pessoas;

§ 2º - A proporcionalidade descrita na alínea "f" do inciso VII deste artigo será de 1 (um) cliente e de 1 (um) atendente a cada 9m² de área de atendimento interno a partir de 63m², limitado a 50 (cinquenta) pessoas no total, independente das dimensões da área, para evitar aglomeração.

§ 3º - Enquanto durar as medidas restritivas impostas pelo Governo Municipal e/ou Estadual, o funcionamento dos bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no Município de Casimiro de Abreu ficará limitado ao público a 30% (trinta por cento) da sua capacidade de lotação, com a normalidade de entrega e retirada de alimentos no próprio estabelecimento, observados os critérios definidos nas alíneas I, III, V, VI e VIII deste artigo, assim como das seguintes condicionantes:

- I – Não permitir que mesas sejam juntadas;
- II – Instalação de lavatórios para os clientes;
- III – Distanciamento de 2m (dois metros) entre as mesas;
- IV – Higienização com álcool 70% das mesas, cadeiras, bandejas, e bens de uso comum;
- V – Oferecimento obrigatório de copos e talheres descartáveis ao cliente para sua opção.

§ 4º - O disposto no § 3º deste artigo não se aplica aos estabelecimentos sediados no interior de hotéis, pousadas e similares, que deverão funcionar apenas para os hóspedes e colaboradores, como forma de assegurar as medidas de prevenção, mantidas as regras de distanciamento e higienização.

Art. 5º - O atendimento ao público pelas atividades comerciais que não se enquadrarem na classificação de essencialidade prevista nesta Lei somente poderá ser realizado mediante contato telefônico e/ou eletrônico e com entrega apenas em domicílio, vedada a retirada de mercadoria no estabelecimento.

Art. 6º - Os estabelecimentos comerciais cujas atividades não sejam declaradas essenciais nos termos desta Lei poderão manter local em suas dependências para o pagamento de parcela dos produtos comercializados através de crediário, financiamento, boleto ou meios congêneres, mantendo atendimento ao público destinado exclusivamente para este fim, devendo organizar o serviço de maneira a garantir atendimento individual dos clientes e de modo a evitar aglomeração de pessoas.

Parágrafo Único – O responsável pelo estabelecimento enquadrado neste artigo deverá organizar o atendimento em caixa localizado a uma distância de 1,5 metros da porta de entrada do estabelecimento.

Art. 7º - Fica declarada a essencialidade dos serviços prestados por academias, "studios", "boxes" e congêneres, os quais deverão observar, obrigatoriamente, as seguintes regras:

- I – O horário de atendimento será limitado de segunda a sábado, das 6h às 21h, devendo os alunos ser atendidos, obrigatoriamente, por hora marcada em grupos previamente fixados, devidamente registrados pelo estabelecimento comercial;
- II – Fica vedada a participação de aluno em turma para a qual não esteja previamente inscrito;
- III – As atividades serão intercaladas com horário fixo de higienização do local de atividades, aparelhos e equipamentos, como condição para o atendimento do grupo seguinte;



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
OZILEI ALVES MOREIRA



IV – A cada uma hora e trinta minutos de atividades, os alunos deverão retirar-se do estabelecimento para que seja promovida, no prazo de uma hora, a higienização e asseio do local de atividades, aparelhos e equipamentos utilizados, como condição para o ingresso da turma subsequente no estabelecimento para realização de atividade.

V – A higienização do estabelecimento deverá ser promovida com álcool 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, seguindo orientações dos órgãos de Saúde do Município de Casimiro de Abreu;

VI – Alunos, professores e auxiliares deverão usar máscara dentro do estabelecimento, inclusive durante as aulas e atividades, assim como os funcionários e terceirizados, sendo vedada a entrada de quem não cumprir esta obrigação;

VII – O estabelecimento comercial deverá disponibilizar dispensers com álcool em gel 70% para utilização por todos;

VIII – O acesso e composição de turmas deverá observar o distanciamento de, no mínimo, dois metros entre alunos em atividade, adequando-se as dimensões das áreas de atendimento interno;

IX – Os responsáveis pelos estabelecimentos previstos neste artigo deverão aferir a temperatura dos alunos no momento de entrada, encaminhando-se aqueles que apresentarem sintomas de enfermidade à Secretaria Municipal de Saúde;

X – Fica suspensa a execução de aulas voltadas para grupo considerado de risco enquanto durar a declaração de pandemia, epidemia ou quaisquer outras medidas sanitárias e de saúde pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal;

XI – Fica limitada a 15 (quinze) alunos a composição das turmas, observados os critérios de isolamento e distanciamento previstos neste artigo, ainda que haja área suficiente para um número maior.

Art. 8º - Em caso de descumprimento das medidas previstas nesta Lei, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, assim como do crime previsto no art. 268 do Código Penal.

Art. 9º - O Chefe do Poder Executivo poderá determinar a suspensão de toda e qualquer atividade que não esteja abrangida pela essencialidade declarada por esta Lei, desde que fundamentado e em atendimento a políticas públicas de prevenção em saúde.

Art. 10 – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a declarar essenciais outras atividades não previstas nesta Lei, regulamentando-as por Decreto.

Art. 11 – O Poder Executivo poderá regulamentar a fixação do horário de atividade dos estabelecimentos comerciais amparados por esta Lei, desde que eventual redução seja inferior ao mínimo de cinco horas diárias de abertura, de segunda a sexta-feira.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Casimiro de Abreu, 03 de junho de 2020.

OZILEI ALVES MOREIRA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
OZILEI ALVES MOREIRA



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Colenda Câmara

Nobres Edis,

Submeto à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que dispõe sobre a declaração de essencialidade das atividades comerciais nele arroladas durante medidas de restrição decorrentes de pandemia e dá outras providências.

É notório o momento por que passa a sociedade em razão da pandemia do COVID-19, especialmente o Estado do Rio de Janeiro e o Município de Casimiro de Abreu. A Câmara Municipal não pode ficar alheia a discussões envolvendo diretamente esses fatos e às medidas impostas pelas autoridades públicas municipais, estaduais e federais. Na qualidade de representantes da população casimirense, democraticamente eleitos nos termos da Constituição, os Vereadores precisam buscar soluções para amparar o povo.

As discussões acerca da reabertura do comércio são constantes em todos os segmentos da sociedade. O fechamento determinado pelas autoridades públicas tem fundamento na preservação da vida e redução da curva de contágio, de forma a permitir que as Unidades de Saúde fossem preparadas para atender à demanda que surgiria com os futuros surtos do "Sars-Cov-2".

Adotadas as regras de isolamento e distanciamento social, passaram-se dois meses e não há previsão de término dessa pandemia, muito menos da descoberta da cura. Essa imprevisibilidade afeta diretamente na expectativa e na saúde física e mental das pessoas. Estudos revelam os impactos sofridos pelos cidadãos com o longo distanciamento social: aumento significativo nos registros de pessoas com crises de ansiedade, depressão, síndrome do pânico e transtornos obsessivo-compulsivos.

Tais doenças vêm sendo frequentemente diagnosticadas: efeitos decorrentes diretamente da imposição do trabalho remoto, do medo, da insegurança pela iminência da perda do emprego, desequilíbrios sociais e familiares, entre outras questões que têm aflorado ultimamente.

Por isso, faz-se necessário discutir o tema abordado no Projeto de Lei em questão.

Há que ser registrado que o objetivo da proposição que ora se encaminha não é a reabertura do comércio e liberação para o trânsito de pessoa, muito menos estímulo para que os cidadãos descumpram as medidas de isolamento social.

O objetivo deste Projeto de Lei é conferir à população meios de buscar no comércio os materiais e mercadorias necessárias ao seu cotidiano, inclusive para as atividades profissionais em "home office" e as aulas "on-line" que as crianças e adolescentes vêm realizando.

Observadas estas questões preliminares, foi realizada na Câmara Municipal reunião com representantes do segmento comercial de Casimiro de Abreu, pertencentes à Associação Comercial, Industrial e Turística de Casimiro de Abreu – ACINCA –, ocasião em que foram apresentadas inúmeras justificativas plausíveis acerca das necessidades não apenas dos comerciantes, mas principalmente dos cidadãos, que se encontram, hoje, implorando que determinados estabelecimentos comerciais abram suas portas para que possam comprar itens básicos de necessidade imediata.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
OZILEI ALVES MOREIRA



Em decorrência da referida reunião, a ACINCA protocolizou na Câmara Municipal importante documento no qual demonstra as reais necessidades da população e as justificativas para a abertura de determinados segmentos. Autuado sob o nº 0379/2020, o expediente da ACINCA comprova a essencialidade de diversas atividades, as quais foram arroladas neste Projeto de Lei. O subscritor desta proposição toma a liberdade para colacionar nesta Exposição de Motivos os argumentos e fundamentos trazidos pela referida Associação para justificar a essencialidade das atividades apresentadas neste Projeto de Lei:

*“1.1. **Roupas e vestuário em geral.** Estes bens são essenciais, pois com a proximidade do inverno os municípios necessitam ter acesso ao comércio desses itens para que possam garantir para si e seus parentes os trajes apropriados para suportar baixas temperaturas e não perecerem de hipotermia, seja em suas residências ou em seus trabalhos (aqueles permitidos). Deve ser ressaltado que os bebês, crianças e adolescentes crescem e necessitam de reposição de vestuário condizente com a sua evolução.*

Por estarem em isolamento social, e pelo ineditismo das condições impostas, sem acesso à prática de esportes ou frequência em academias e afins, todos estão sujeitos às variações de peso, necessitando de vestuário condizente com as alterações em sua estrutura corporal de peso.

*1.2. **Artigos de cama, mesa e banho.** O isolamento social vem forçando as pessoas a permanecerem mais tempo em suas residências, acelerando os desgastes desse material pelo uso intenso e maior número de lavagens, estas últimas por necessidade de uma higienização regular afim de se evitar superfícies possivelmente contaminadas pelo COVID-19.*

A proximidade do inverno obriga os cidadãos a adquirirem cobertores, edredons e afins para suportarem as temperaturas mais baixas e evitar doenças típicas do inverno, o que afetará o Sistema de Saúde já assoberbado de trabalho no enfrentamento ao COVID-19.

*1.3. **Colchões e estofados.** Pelo isolamento social e permanência maior dos residentes em suas casas, esses itens se desgastam mais rapidamente, necessitando sua substituição, de forma a evitar proliferação de ácaros e bactérias, assim como de problemas de coluna e postura em razão do uso prolongado em materiais já deteriorados e/ou danificados.*

*1.4. **Utilidades para o lar.** Pelo aumento da demanda e necessidade de adequação de residências e negócios ainda em funcionamento para a higienização de superfícies e móveis, o uso de pulverizadores, vassouras, rodos, panos de chão e assemelhados são inequivocamente necessários, os quais são classificados como ferramentas de combate ao COVID-19. A comercialização de utensílios de cozinha também é urgente e necessário em virtude do expressivo aumento de demanda em seu uso pelo tempo maior e mais refeições realizadas pelas famílias em casa.*

*1.5. **Brinquedos educativos e Materiais de Papelaria.** Este tópico é de fundamental importância, pois as crianças e adolescentes estão enfrentando um ambiente demasiadamente hostil em seu cotidiano de confinamento, o que vem afetando a*



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
OZILEI ALVES MOREIRA



saúde mental dos menores, demandando a adoção de técnicas e equipamentos lúdicos para entretenimento e para evitar doenças comportamentais pelo tempo ocioso e de clausura. Além disso, os materiais de papelaria são extremamente necessários para que os alunos possam realizar suas atividades pedagógicas (aulas online) e recreativas (desenhos, pinturas e etc.), devendo ser observado que muitos pais e responsáveis estão realizando trabalho remoto (em regime de "home office") e necessitam de materiais básicos de papelaria para a consecução de suas atividades laborais.

1.6. Celulares e Materiais de Informática. O comércio desses equipamentos e respectivos serviços de manutenção são extremamente necessários para a comunicação entre as pessoas e para a realização das atividades em regime de "home office" e aulas online. Os profissionais que conseguiram manter seus empregos ao trabalharem em regime remoto não podem correr o risco, diante de um imprevisto técnico, de ficarem sem meios de adquirir um equipamento ou periférico novo ou de promover ajustes em seus materiais eletrônicos. A indisponibilidade de tais bens e serviços será fatal à permanência do profissional no emprego, o qual entrará nas estatísticas negativas do Governo Federal, o que deve ser evitado, especialmente neste momento.

1.7. Academias, Studios e Box. O longo período de confinamento já apresenta seus efeitos colaterais sobre os cidadãos casimirenses: ganho de peso, agravamento de casos de obesidade, aumento do número de problemas coronários e, principalmente, redução drástica da imunidade das pessoas. A prática de atividade física é necessária para manutenção da saúde física, mental e emocional. As pessoas estão definhando em suas residências, e uma hora essa conta chegará, afetando o Sistema de Saúde com as doenças ocasionadas pelo sedentarismo. Até mesmo as pessoas que vêm fazendo atividades físicas em casa correm sérios riscos de sofrerem lesões, as quais são prevenidas através de orientação profissional nas academias. Assim, as atividades físicas devidamente orientadas são essenciais como medidas eficazes de prevenção de doenças em razão do aumento do sistema imunológico.

Para maximizar os benefícios e evitar contágios, a fixação de regras de restrição à participação deve ser observada na proposta legislativa. Alternativas foram estudadas pelos especialistas da área e foi criado consenso acerca das medidas a serem adotadas para prevenção ao COVID-19: número restrito de pessoas por metro quadrado definido com margem de segurança, utilização de máscaras pelos alunos e professores, aplicação de álcool 70º em aparelhos (porventura utilizados), definição em Lei de turnos de participação com tempo de higienização do ambiente entre uma sessão e outra de treinamento. Assim, sugerem-se as seguintes medidas:

1.7.1. Horário de Funcionamento de 06h as 21h, sendo uma turma às segundas, quartas e sextas; e outra turma às terças, quintas e sábados. Horário das turmas e higienização:

Atendimento ao cliente: 06h as 07h:30min;

Higienização: 07h:30min as 08h:30min;

Atendimento ao cliente: 08h:30min as 10h;

Higienização: 10h as 11h;



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
OZILEI ALVES MOREIRA



Atendimento ao cliente: 11h as 12h:30min;
Higienização: 12h:30min as 13h:30min;
Atendimento ao cliente: 13h:30min as 15h;
Higienização: 15h as 16h;
Atendimento ao cliente: 16h as 17h:30min;
Higienização: 17h:30min as 18h:30min;
Atendimento ao cliente: 18h30min as 20h;
Higienização: 20h as 21h;

- 1.7.2. Suspensão da execução de aulas voltadas para o grupo de risco (idosos), evitando a presença dos mesmos no estabelecimento;*
- 1.7.3. Redução da capacidade de alunos a, no máximo, 50% da capacidade total, devendo se respeitado, ainda, o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre alunos durante o exercício físico;*
- 1.7.4. Atendimento a no máximo 20 alunos por horário, escalonando-se o total de alunos conforme a metragem quadrada do estabelecimento;*
- 1.7.5. Proibição de compartilhamento do mesmo material por alunos;*

.....

2. Autorização POR LEI para que empresários e comerciantes possam ter um espaço reduzido e de acesso individualizado pelos cidadãos para que estes possam promover o pagamento de contas, de boletos, de notas promissórias e correlatos, para garantir o recebimento de débitos em atraso e de obrigações financeiras contraídas pelos clientes. Esta medida visa garantir aos donos dos estabelecimentos comerciais os meios necessários ao recebimento dos crediários e pagamentos parcelados de seus clientes, visto que ainda é muito comum no Município de Casimiro de Abreu a cultura de compras e prestação de serviços com emissão de boletos e notas promissórias para adimplemento futuro. Com o fechamento imposto pelas autoridades, os clientes que possuem condições ficam impossibilitados de promoverem o pagamento, impedindo os comerciantes de receberem seus valores, afetando de forma inequívoca a saúde financeira das empresas, o que vem acarretando maior inadimplência e, conseqüentemente, desemprego, aumentando a instabilidade social e a miserabilidade do povo casimirense. A medida ora proposta não permitirá a comercialização de produtos e serviços que não sejam essenciais, pois a permissibilidade pleiteada é tão somente para garantir a abertura de pequeno espaço para recebimento de valores, apenas, vedado o acesso a áreas de mostruário e de exposição de bens. Neste tópico, devem ser observadas, também, as regras de regulação e limitação do número de pessoas por metro quadrado, para que sejam evitadas aglomerações, além do uso adequado de equipamentos de proteção individual e de insumos de higienização (álcool em gel 70º e desinfetantes para os estabelecimentos)."

Os argumentos apresentados pela ACINCA são justos e possuem plena pertinência com a situação vivida atualmente pela população. Muitos dos serviços e materiais comercializados pelas atividades acima listadas são de necessidade urgente para a população, principalmente em razão da proximidade com o inverno e a manutenção das atividades remotas.

Foram mantidas atividades já declaradas pelo Poder Executivo Municipal através de Decreto Executivo, tendo vista se tratarem de essencialidades que demandam normatização por Lei, inclusive.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
OZILEI ALVES MOREIRA



O Projeto de Lei não engessa a Municipalidade, o qual confere poderes ao Chefe do Poder Executivo para flexibilizar determinadas atividades não listadas como essenciais, além de regulamentar o horário de funcionamento dos estabelecimentos, que poderá ser fixado mediante rodízio para minimizar a possibilidade de circulação de pessoas em período de maior contaminação.

Há que ser ressaltado que o aumento do número de pessoas circulando com as atividades comerciais listadas como essenciais não será significativo, pois não possuem características de aglomeração de pessoas. Como justificado anteriormente, são atividades essenciais para a subsistência e saúde mental das pessoas, cujo isolamento social poderá ser mantido através de medidas eficazes pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas para coibir excessos.

Importante ressaltar, ainda, que para a elaboração deste Projeto de Lei foram realizados estudos e avaliações pormenorizados dos registros da Secretaria Municipal de Saúde constantes no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu - <<https://covid-19.casimirodeabreu.rj.gov.br/>> - e reuniões com agentes e profissionais da saúde, cujos elementos técnicos foram necessários para alcançar o texto que ora se apresenta. As medidas sanitárias previstas no Projeto seguem diretrizes baixadas pela Organização Mundial da Saúde e normas do Ministério da Saúde, inclusive nos cálculos de pessoas por metragem quadrada e distanciamento.

Os dados oficiais do Governo apontam que o Município de Casimiro de Abreu tem leitos para tratamento de pacientes infectados pelo COVID-19, vem realizando trabalho preventivo e auxílio aos pacientes em isolamento domiciliar por contaminação.

Aliado a isso, os números não apresentam curva significativa de aumento que recomende o "lockdown" no Município, medida esta que também não seria capaz de promover o fechamento de todas as atividades comerciais previstas neste Projeto de Lei como essenciais.

A preocupação com as medidas de higienização, isolamento e prevenção em saúde existem e foram efetivamente respeitadas e cumpridas na elaboração deste Projeto de Lei, conforme pode ser constatado em diversos dispositivos nele consignados.

No que tange à constitucionalidade do Projeto de Lei, a matéria nele versada não esbarra em iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, não se enquadrando nas hipóteses previstas na Lei Orgânica Municipal e nas Constituições Estadual e da República.

A proposição trata de assunto de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, em plena conformidade com decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a autonomia dos Estados e Municípios em dispor sobre as medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Por isso a atuação do Poder Legislativo Municipal é legítima e plenamente constitucional, devendo ser respeitada sua deliberação colegiada por tratar-se do órgão de representação do povo de Casimiro de Abreu.

Tecidos os necessários fundamentos e justificativas acerca do Projeto de Lei que ora se submete à apreciação de Vossas Excelências, devem ser debatidas no Plenário desta Casa Legislativa as medidas descritas no texto. O Projeto não estimula as pessoas a buscarem o comércio para visitaç o; ao contr rio, proporciona a elas o DIREITO de buscarem suas necessidades b sicas para enfrentar o isolamento, pois muitos artigos est o inacess veis em raz o da obrigatoriedade dos estabelecimentos estarem fechados.

Outrossim, n o se trata de flexibiliza o do com rcio. A proposta contida no Projeto de Lei n o pode ser analisada de forma individualizada e fora do contexto atual da sociedade. As pol ticas p blicas visando o distanciamento social e o isolamento permanecer o ativas e em vigor, mas com a



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
OZILEI ALVES MOREIRA



permissibilidade às pessoas de obterem as mercadorias necessárias à sobrevivência que não podem ser realizadas mediante aquisição remota.

Portanto, pugna-se a Vossas Excelências a apreciação e pronta deliberação do Projeto de Lei para garantir melhorias ao Povo do Município de Casimiro de Abreu, razão pela qual requer a sua tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos do art. 145 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, devidamente demonstrados o inequívoco interesse público e a urgência do tema versado na matéria.

Casimiro de Abreu, 03 de junho de 2020.


OZILEI ALVES MOREIRA
(LELEI DA MARMORARIA)
Vereador